Acórdão: 19.948/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000127078-28

Impugnação: 40.010127550-36 (Coob.)

Impugnante: Creon Daniel Barbosa (Coob.)

CPF: 071.493.281-72

Autuado: Espólio Jerônimo Francisco Neto

CPF: 120.656.686-87

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Constatada a utilização indevida do diferimento previsto no art. 7° da Parte Geral do RICMS/02, visto que o destinatário constante dos documentos fiscais declarou não ter adquirido as mercadorias neles descritas. Exigências, relativamente às mercadorias e a prestação de serviço de transporte, de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos V e XVI da Lei n° 6.763/75. Entretanto, restou configurada a decadência ao direito de lançar, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 186 (cento e oitenta e seis) cabeças de gado bovino, acompanhados de notas fiscais de produtor, para destinatário diverso do consignado nos documentos fiscais, haja vista declaração do suposto destinatário, constantes do verso dos documentos fiscais, de que não recebeu as mercadorias neles descritas, ensejando assim a perda do diferimento.

O transporte foi efetuado por transportador autônomo sem o pagamento do imposto.

Exige-se, sobre as mercadorias e a prestação de serviço de transporte, ICMS, multa de revalidação e multas isoladas previstas no art. 55, incisos V e XVI da Lei nº 6.763/75.

O Autuado e o Coobrigado são intimados da lavratura do Auto de Infração (AI), em 16/06/99, por intermédio da Procuradora, que não se manifesta.

O Autuado é declarado revel, nos termos da declaração de fls. 47.

Intimados da declaração de revelia, às fls. 50, por intermédio da Procuradora, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

O Processo Tributário Administrativo (PTA) é encaminhado para inscrição em dívida ativa, às fls. 51.

A Procuradoria Regional da Fazenda Estadual, às fls. 56, devolve o PTA à origem determinando a reintimação do Sujeito Passivo nos termos do art. 60 da CLTA, vigente à época, por entender que a Procuradora não tinha poder para receber a intimação em nome dos Sujeitos Passivos..

O Autuado e o Coobrigado são intimados por edital publicado no Órgão Oficial do Estado, às fls. 57 e não se manifestam.

A SRF/Paranaíba às fls. 59/60, lavra o termo de revelia pela não apresentação da impugnação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Estadual inscreve o débito em dívida ativa, mediante Certidão de Dívida Ativa de fls. 66.

A decisão de anulação do PTA por vício formal é transitado em julgado, em 27/03/07, reabrindo-se, naquela data, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A Advocacia Geral do Estado, em fls. 103, retorna o PTA à fase administrativa para nova intimação dos Sujeitos Passivos.

O Autuado e o Coobrigado são novamente intimados, via Aviso de Recebimento (AR), às fls. 109.

Inconformado, o Coobrigado (Inventariante) apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 112/135, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 180/184.

## **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de saída de 186 (cento e oitenta e seis) cabeças de gado bovino acompanhados de notas fiscais de produtor com datas de emissão e saída em 02/04/98, para destinatário diverso do consignado nos documentos fiscais, haja vista declaração do suposto destinatário, constante do verso destes documentos fiscais, de que não recebeu as mercadorias, ensejando assim a perda do diferimento.

O transporte foi efetuado por transportador autônomo sem o pagamento do imposto.

Alega a defesa a ocorrência de decadência uma vez que o fato gerador do tributo ocorreu em 04/04/98 e somente em 10/11/09 foi notificado, portanto ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 142 do CTN.

"Data venia", não merece prosperar o presente trabalho fiscal.

Não obstante o relatório supramencionado, necessário se faz ainda, neste momento, um breve resumo do ocorrido durante o trâmite do PTA, para melhor elucidar a questão.

Observa-se que, desde o nascedouro, quando da lavratura do TADO em 28/05/98, que esta ação fiscal vem sofrendo modificações. Naquele primeiro momento já houve a alteração da capitulação legal passando de transporte desacobertado (fls. 2)

para entrega de mercadorias a destinatário diverso. (fl.s 34 a 37 e ainda fls. 43/44 dos autos).

Quando da lavratura do citado AI, a intimação da sanção tributária foi dirigida à Advogada dos Sujeitos Passivos e não ao Inventariante em si. Não contestando, o Inventariante foi declarado revel.

Em remessa dos autos à Procuradoria de Estado da Fazenda, esta autoridade determinou a reintimação do Inventariante considerando que a Advogada, outrora intimada, não detinha poderes especiais para receber o AI em nome do espólio, nos termos do art. 60 da CLTA, vigente à época.

Ato contínuo então, o Fisco intimou o Sujeito Passivo por edital publicado no Órgão Oficial do Estado.

Novamente o Sujeito Passivo foi declarado revel e o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa.

Observa-se que contando do fato gerador, o trâmite até então deste feito já passava de um ano.

Após tudo isso, já transcorridos quase dez anos do fato gerador, em primeiro grau de jurisdição, os embargos de devedor foram julgados improcedentes. Entretanto, o Espólio interpôs recurso de apelação o qual foi provido pelo TJMG, reformando o julgado recorrido, acolhendo a tese do Embargante de que não haveria provas de sua intimação para se defender no PTA.

Após o trânsito em julgado da decisão judicial, o Fisco reiniciou então o processo com nova intimação de fls. 109, ocorrida em novembro de 2009, quando já passados mais de dez anos de ocorrido o fato gerador, objeto desta contenda.

Pelo histórico aqui narrado, verifica-se que foram vários equívocos desde o nascedouro desta ação administrativa e, "data máxima venia", não é admissível que erro de intimação seja um mero vício formal como defendido pelo Fisco às fls. 183/184.

Um erro de intimação redunda, e, é pressuposto inclusive, de uma ação rescisória, ou seja, é pressuposto até para rescindir uma sentença transitada em julgado.

Portanto, diferente do que alega o Fisco, repita-se, o vício formal invocado não lhe socorre, já que erro de intimação é vício fundamental, insanável, até porque, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo do voto do Exmo. Desembargador Cláudio Costa, decidiu no caso vertente que:

"O LANÇAMENTO APERFEIÇOA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, POR SUA VEZ, PERMITE AO CONTRIBUINTE IMPUGNÁ-LO OU ACEITÁ-LO E A FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO O TORNA NULO, COMO ESCLARECE O ACÓRDÃO A SEGUIR..."

Ora, se a falta de intimação regular repercute em nulidade do lançamento, há de convir, não estamos falando de "vício formal", pois vício formal não repercute em "nulidade de lançamento" como ocorrido no caso presente.

Pelo exposto, o crédito tributário contido nos autos deveria ter sido objeto de intimação regular contando-se, na pior hipótese, do flagrante, ocorrido em 28/05/98 (fls. 2) dos autos e não da decisão judicial transitada em julgado.

Neste compasso, seja do ponto de vista do art. 150, § 4º do CTN seja do ponto de vista do art. 173, inciso I, do mesmo diploma, a decadência se aplica, pois, insiste-se, o marco inicial à consagração deste crédito tributário dá-se a contar do fato gerador da obrigação flagrada pelo Fisco, que, no caso, ocorreu em 28/05/98, data da ocorrência narrada pelo Fisco às fls. 2 dos autos.

Em razão de tudo acima exposto, no caso em foco, defende-se o disposto no art. 173, I do CTN, *in verbis*:

Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2010.

Raimundo Francisco da Silva Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

Acr/ml